



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Of. 243/2024/Gabinete do Prefeito

Alto Rio Doce, 18 de junho de 2024.

Assunto: VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 22, DE 07 DE JUNHO DE 2024, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PARCELAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente, exercer o meu direito de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 22, que autoriza o Executivo Municipal a realizar parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e dá outras providências, nos termos aprovados pela Câmara Municipal:

A criação de despesas pelo Poder Legislativo, sem a devida consulta e coordenação com o Executivo, compromete o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Executivo, dificultando a manutenção do equilíbrio fiscal.

Responsabilidade Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000 - exige que a criação de despesas seja acompanhada de medidas compensatórias que garantam o equilíbrio das contas públicas.

A proposta aprovada não apresenta as devidas medidas de compensação fiscal necessárias para evitar a renúncia de receita, conforme estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência dessas medidas compromete o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas municipais.

O artigo 15 da LRF dispõe que "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes", o que, no caso de iniciativas legislativas, frequentemente não é acompanhado de tal estimativa de maneira detalhada e precisa.

Competência do Executivo:

O Poder Executivo é responsável pela elaboração, execução e controle do orçamento público, conforme estabelece o artigo 165 da Constituição Federal. Este processo inclui a previsão e execução de receitas e despesas, o que permite ao Executivo planejar e garantir o cumprimento das metas fiscais.

Quando o Legislativo propõe a criação de novas despesas ou a falta de receitas, sem considerar as limitações e o planejamento orçamentário do Executivo, impõe-se ao

06 2024
Victor de Faria Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Executivo uma obrigação que pode ser incompatível com as metas fiscais já estabelecidas.

Jurisprudência: O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem afirmado a necessidade de respeito à autonomia dos poderes e às competências de cada um. No Recurso Extraordinário nº 878.911, por exemplo, o STF ressaltou a importância de respeitar as atribuições constitucionais de cada poder, incluindo a competência exclusiva do Executivo para a gestão orçamentária.

Impacto no Planejamento Orçamentário:

A criação de despesas ou minorar receitas pelo Legislativo sem a participação ativa do Executivo pode comprometer o planejamento orçamentário e financeiro, impactando negativamente o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

O Executivo necessita de autonomia para ajustar suas ações conforme as receitas efetivamente realizadas e as prioridades definidas no planejamento plurianual.

Inconstitucionalidade Material:

A concessão de parcelamento de débitos tributários como o IPTU requer adequada justificativa quanto à sua compatibilidade com o interesse público e com os princípios da moralidade, eficiência e economicidade, princípios estes que não estão suficientemente demonstrados na presente proposta. Ademais, a retroatividade dos efeitos da lei, estabelecida pelo art. 4º, pode acarretar insegurança jurídica e é questionável quanto à sua conformidade com o princípio da anterioridade tributária.

Diante do exposto, conforme o disposto no art. 66 da Constituição Federal e no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, veto integralmente o Autógrafo de Lei em questão, por entender que não estão presentes os requisitos necessários para a sua adequada constitucionalidade e legalidade.

Atenciosamente,

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce

Ao Exmo. Senhor

Marco Antônio Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG